



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

PC nº 073.06.2025

Santo André, 25 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
CARLOS ROBERTO FERREIRA  
Presidente da  
Câmara Municipal de Santo André

**Assunto: Autógrafo nº 41, de 2025.**

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 41**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 65, de 2023, que dispõe sobre a instituição da Lei de Proteção da Criança nas escolas do Município de Santo André, que visa advertir professores que reproduzam músicas que atentem contra a família, que reproduzam pornografia, que fazem o uso de letras de baixo calão, apologia ao crime e incitação à violência em meio às suas aulas didáticas.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua **inconstitucionalidade**.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo Municipal não pode legislar sobre matéria privativa da União, uma vez que tal imposição configura clara violação ao pacto federativo.

O presente projeto extrapola a competência municipal em claro vício de iniciativa, visto que é de competência exclusiva da União a iniciativa para projetos de lei que disponham sobre direito civil e penal, art. 22, inciso I, Constituição Federal, e diretrizes e bases da educação nacional, art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Ao pretender estabelecer penalidades como multa e advertência aos servidores públicos municipais, viola, ainda, a competência privativa do Prefeito para dispor sobre servidores, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, tal qual disposto no art. 42, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Assim, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes.

A matéria conforme articulada na presente propositura não está afeta aos assuntos de interesse local, na medida em que busca estabelecer parâmetros de conduta e penalizações para uma categoria específica, professores, seara de atuação exclusiva da União, art. 22, incisos I e XXIV, da Constituição Federal.

E ainda que se pudesse superar essa limitação, o que se aventa por amor ao argumento, a competência para propor restrições, multas e advertências aos servidores públicos, nos limites da competência local, pertence ao Prefeito.

Conforme análise da Secretaria de Relações Políticas e Institucionais:

*“Nos termos do artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Ainda, a Lei nº 9.394/1996 (LDB), que regulamenta o sistema de ensino, estabelece diretrizes pedagógicas, curriculares e de conduta dos profissionais da educação, em âmbito nacional, cabendo aos Estados e Municípios apenas complementar as normas gerais, desde que respeitada a competência da União.*

*O artigo 206 da Constituição Federal assegura como princípio do ensino a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. A proposição legislativa fere a autonomia didático-pedagógica dos professores ao prever sanções administrativas (advertência e multa) com base em critérios subjetivos e genéricos, como “atentar contra a família” ou “letras de baixo calão”, o que pode resultar em censura e insegurança jurídica.*

*A aplicação de penalidades como advertência e multa a servidores públicos municipais deve observar o devido processo legal administrativo e o estatuto dos servidores municipais, sendo vedado ao Poder Legislativo criar mecanismos de sanção direta a profissionais da rede pública sem observância das normas de hierarquia administrativa, competência disciplinar do Executivo e princípios do contraditório e ampla defesa.*

*A proposta interfere indevidamente no ambiente escolar, fragiliza a relação de confiança entre professores e alunos e desestimula o exercício pleno da docência, o que pode comprometer a qualidade do ensino no município. A Ausência de critérios objetivos e técnicos para avaliação de conteúdo didático e cultural pode ensejar perseguições ideológicas e violações à liberdade artística e educacional.”*

E ainda, a análise da Secretaria de Educação indica que:



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

“...

*É necessário destacar que, no mérito, o pretenso projeto põe luz em matéria de caráter subjetivo, ideológico e invade os limites da competência exclusiva da União para a definição dos conteúdos pedagógicos comuns, visto o disposto pela Legislação Federal, em especial no que se refere às habilidades e competências relacionadas a cada faixa etária, definidas pela Base Nacional Comum Curricular – BNCC, bem como o documento Curricular da Rede Municipal de Ensino em Vigor.*

....

*Além disso, outro ponto de necessário destaque, é que o PL em análise pretende estabelecer, em seu artigo 3º, inovação no rol de penas administrativas ao servidor, sem observar os ritos próprios previstos na Lei Municipal 1.492/59 – Estatuto do servidor municipal, e demais legislação vigente, ou ainda o que prevê o regime funcional da esfera pública estadual e privada.*

...”

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 41, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 65, de 2023, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR  
Prefeito do Município de Santo André